

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 29.0001.0034935.2018-88

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “1.698/2004” PREVISTA NO ART. 3º, “CAPUT” E §1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.882, DE 20 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. LEI QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA TABELA DE CARGOS, CARREIRAS, NÍVEIS E VENCIMENTOS (PESSOAL EFETIVO OU ESTÁVEIS), CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.515/2012, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES JURÍDICOS, ESTIPULADO EM QUATRO NÍVEIS, CONSIDERANDO O TEMPO DE EXERCÍCIO, COM MANUTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PREVISÃO DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.698/2004, DECLARADA INCONSTITUCIONAL E, PORTANTO, DESVINCULADA DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO, ÀQUELES QUE NÃO OPTARAM. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO.**

A possibilidade de servidores públicos que não optarem pelo novo sistema remuneratório, preservando benefícios previstos em ato normativo declarado inconstitucional, não compatibiliza com os princípios da moralidade, impessoalidade, finalidade e interesse público.

**○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, em conformidade com o disposto nos arts.

125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da expressão **“1.698/2004”** prevista no § 1º do art. 3º da **Lei Complementar nº 2.882, de 20 de junho de 2018, do Município de Ribeirão Preto**, pelos fundamentos a seguir expostos:

## **I. HISTÓRICO**

A Lei Complementar nº 1.698/2004, do Município de Ribeirão Preto, que instituiu a GRJ – gratificação especial de representação em juízo” recebida pelos procuradores jurídicos do Município de Ribeirão Preto, foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI nº 2212371-85.2017.8.26.0000).

Em **20 de junho de 2018** o Município de Ribeirão Preto **promulgou a Lei Complementar nº 2.882 após o venerando acórdão transitar em julgado em 06 de fevereiro de 2018.**

## **II. O PRECEITO NORMATIVO IMPUGNADO**

A Lei Complementar nº 2.882, de 20 de junho de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre a alteração de tabela de cargos, carreiras, níveis e vencimentos (pessoal efetivo ou estáveis), constante da Lei Complementar nº 2.525/2012 conforme especifica e dá outras providências”, apresenta a seguinte redação:

Art. 1º. Altera a referência e o nível de vencimento inicial da carreira dos cargos efetivos de Engenheiros, Arquiteto e Geólogo da Administração direta e indireta, Procurador do Município e Procurador Autárquico (Procurador Jurídico), previstos na Lei Complementar nº 2.515/2012 e seus anexos, e cria a referência e o Nível inicial de vencimento

dos cargos efetivos de Guarda Civil Municipal, sendo reenquadrados, em escalas graduadas em decorrência do tempo de efetivo serviço na carreira respectiva, conforme Anexo I da presente lei complementar.

Parágrafo único. Ficam incluídas no Anexo V – Tabela de Cargos, Carreiras, Níveis e Vencimentos (Pessoal Efetivo ou Estáveis) da Lei Complementar nº 2.515/2012 as tabelas relativas à Referência 21, nível inicial 21.1.00, à Referência 22, nível inicial 22.1.00 e à Referência 23, nível inicial 23.1.00.

Art. 2º. As gratificações e outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos municipais tratados na presente lei complementar serão calculadas no percentual conforme especificam suas leis de criação com suas respectivas alterações, sobre o nível correspondente do Anexo II – Tabela de Gratificações, integrante desta lei complementar.

Parágrafo único. Ficam incluídas no Anexo V – Tabela de Gratificações, da Lei Complementar nº 2.843/2017 as tabelas integrantes do Anexo II desta lei complementar.

Art. 3º Aos servidores municipais tratados na presente lei complementar que, a qualquer tempo e em opção única e irretratável, anuírem ao novo sistema remuneratório, ficam garantidos os enquadramentos em razão de evolução funcional anterior na nova classe e nível correspondentes da tabela de vencimentos e referência de gratificações anexas, com preservação de todos os demais benefícios por outras normas concedidos e, expressamente, exclusão dos benefícios previstos pelas Leis Complementares nº 1.698/2004, nº 2.484/2011 e 2.519/2012.

§ 1º Aos servidores municipais tratados na presente lei complementar que não fizerem opção pelo novo sistema

remuneratório de vencimento previsto nesta lei complementar, fica mantido o regime remuneratório anterior, vinculado aos respectivos níveis, com manutenção dos benefícios previstos pelas Leis Complementares nº 1.698/2004, nº 2.484/2011 e 2.519/2012.

§ 2º. Aos servidores municipais que optarem pelo presente sistema remuneratório fica garantida a irredutibilidade nominal de vencimentos, com a incorporação de eventuais diferenças, em parcela destacada.

§ 3º Aos que ingressarem nas carreiras tratadas na presente lei complementar após o início de sua vigência, aplicar-se-á o novo sistema remuneratório, sem possibilidade de opção à sistemática anterior.

(...).

### **III. O PARÂMETRO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A expressão “1.698/2004” prevista no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 2.882, de 20 de junho de 2018, do Município de Ribeirão Preto, contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18 e 29 da Constituição Federal.

Referida norma é incompatível com o seguinte preceito da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144, e que assim estabelece:

Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

#### IV. A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.882, DE 20 DE JUNHO DE 2018.

Embora não se vislumbre inconstitucionalidade na implantação do novo sistema remuneratório aos servidores públicos municipais de Ribeirão Preto, a Lei nº 2882, de 14 de junho de 2018, afronta a Constituição Estadual ao dispor no § 1º do art. 3º que aos “servidores municipais tratados na presente lei complementar que não fizeram opção pelo novo sistema remuneratório de vencimento previsto nesta lei complementar fica mantido o regime remuneratório anterior, vinculado aos respectivos níveis, com manutenção dos benefícios previstos pelas Leis Complementares nº 1.698/2004, nº 2.484/2011 e nº 2.519/2012.” (grifo nosso).

Ora, a **Lei Complementar nº 1.698/2004**, do Município de Ribeirão Preto, **foi declarada inconstitucional** (ADI nº 2212371-85.2017.8.26.0000) porque ao instituir a gratificação especial de representação em juízo para os titulares de cargos de Procurador do Município” não se compatibilizou com os princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público (art. 111, CE/89).

A mencionada Lei Complementar declarada inconstitucional instituiu vantagem pecuniária que não atendia efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço (art. 128, CE/89), haja vista que a representação da Administração Pública em juízo constitui a essência do cargo de Procurador e, por constituir dever funcional geral elementar não demanda recompensa além da contraprestação pecuniária pela remuneração.

Além disso, a referida Lei Complementar transmudou a gratificação em adicional, pois estabeleceu o tempo de serviço como critério para fixação do percentual da vantagem, sem qualquer correlação lógica com a finalidade pretendida pela norma e contrariou o princípio da razoabilidade e moralidade, que devem nortear a Administração Pública e a atividade legislativa e tem assento no art. 111 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

Deste modo, a Lei Complementar nº 2882, de 14 de junho de 2018, do Município de Ribeirão Preto, ora impugnada, ao dispor no §1º do art. 3º que ao servidor que não fizer a opção pelo novo sistema remuneratório será mantido o regime remuneratório anterior, vinculado aos respectivos níveis, com manutenção dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 1.698/2004, está contrariando os princípios da moralidade, impessoalidade, finalidade e interesse público.

O grau de violação ao princípio da moralidade mostra-se elevado ao se constatar que a Lei Complementar nº 2.882, de 14 de junho de 2018, que foi **promulgada no curso da ação direta de inconstitucionalidade** que ao final declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 1.698/2004, previu a manutenção dos benefícios nela previstos aos servidores que não fizerem a opção pelo novo sistema remuneratório.

O princípio da impessoalidade da Administração Pública significa, em primeiro lugar, a neutralidade da atividade administrativa, que só se orienta no sentido da realização do interesse público, sem favorecimentos indevidos e destituídos de razoabilidade.

A **impessoalidade** de qualquer ato administrativo e, também, normativo, sobretudo quando importe em uma atuação concreta da administração, como na hipótese em análise, está relacionado à **finalidade**.

O fim estatuído pela lei deve visar à satisfação do **interesse público**, sem corresponder ao atendimento do interesse exclusivo de determinada categoria de servidores, devendo almejar o bem comum.

No entanto, ao prever a manutenção do benefício correspondente à gratificação especial de representação em juízo para os titulares de cargos de Procurador do Município, está concedendo a esses servidores benefícios reconhecidamente inconstitucionais, portanto divorciados do interesse público.

Tal proceder denuncia, ainda, a carência de elemento ético na produção da lei porque colima finalidade discrepante da **moralidade administrativa** ao recorrer ao expediente da produção normativa para driblar a pronúncia de inconstitucionalidade de lei anterior, e cuja extirpação do mundo jurídico ceifa qualquer debate sobre irreduzibilidade remuneratória.

## **V- PEDIDO LIMINAR**

Demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A conformação da legislação apontada como violadora de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo, é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se atuação desconforme com o ordenamento jurídico, criadora de lesão irreparável ou de difícil reparação, sobretudo pelo agravo ao erário.

À luz desta contextura, requer-se a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, da **expressão “1.698/2004” prevista no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 2.882, de 20 de junho de 2018, do Município de Ribeirão Preto.**

## **VI - PEDIDO**

Nessa ordem de considerações, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da **expressão “1.698/2004” prevista no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 2.882, de 20 de junho de 2018, do Município de Ribeirão Preto**

Requer-se, ainda, a requisição de informações ao Prefeito e à Câmara Municipal do Município de Ribeirão Preto e a citação da douta Procuradora-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

tapf



Protocolado n. 34.935.2018

Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade tendo como objeto a **expressão “1.698/2004” prevista no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 2.882, de 20 de junho de 2018, do Município de Ribeirão Preto**, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as comunicações de praxe.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**